



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RIO TINTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0801676-85.2025.8.15.0581 [Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade, Inconstitucionalidade Material].

AUTOR: JOSE RONALDO FERNANDES CHAVES.

REU: BAIA DA TRAIÇAO CAMARA MUNICIPAL, ANDREANO COSTA DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE LIMA, EDERALDO PULQUERIO DOS SANTOS, ELIDA LIMA DE OLIVEIRA, ERBELIEL DE ANDRADE, EVERALDO FRANCISCO GOMES, MARCIO SANTOS DA SILVA, SILVIO LIMA DE BRITO.

**SENTENÇA**

**EMENTA:** AÇÃO ANULATÓRIA. ELEIÇÃO DE MESA DIRETORA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, VI, DO CPC.

É de ser extinto o processo, sem resolução de mérito, se ocorreu a perda do objeto pela ausência superveniente do interesse de agir da parte autora. Aplicação do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

VISTOS E EXAMINADOS OS AUTOS.

**JOSE RONALDO FERNANDES CHAVES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E/OU DE EVIDÊNCIA, COM ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE**, que move em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE BAIA DA TRAIÇÃO** e outros, igualmente qualificados.

A tutela de urgência foi deferida em favora da parte autora, ante a verificação dos requisitos de concessão para a liminar e documentos acostados aos autos, bem como sendo determinado a citação dos promovidos (ID 128020207).

A parte demandada peticionou informando que a própria Câmara Municipal de Baía da Traição/PB procedeu à anulação das eleições antecipadas para os anuênios de 2026, 2027 e 2028, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do objeto (ID 128376143). Além disso, também informou que a parte demandante encontra-se afastado da Presidência da Câmara Municipal,

de forma temporária, em razão de investigação por meio de inquérito legislativo.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que a parte demandada, por meio da petição e dos documentos de ID 128376143 e seguintes, noticiou e comprovou que a Câmara Municipal de Baía da Traição/PB, mediante ato administrativo próprio, deliberou pela anulação das eleições para as Mesas Diretoras dos anuênios de 2026, 2027 e 2028, que constituíam o objeto principal da presente demanda.

Ademais, verifico que no dia 25/11/2025, a parte demandante **JOSÉ RONALDO FERNANDES CHAVES** já havia sido afastado da Presidência, de forma temporária, pela Mesa Diretora (ID 128377199) e, inclusive, com a devida notificação (ID 128377202).

O afastamento provisório de vereador da presidência Câmara Municipal deliberado por Comissão Especial de Inquérito formada por membros da casa para apuração de suposta infração político-administrativa harmoniza-se com a Constituição Federal e ostenta aparente legitimidade.

No mais, não haveria coerência a manutenção do vereador naquela função enquanto pendente em face de si o procedimento de investigação, situação que ofenderia também o interesse público, consideradas as atribuições do cargo conferidas pelo Regimento Interno da Câmara.

Além disso, encontra-se devidamente representado o Poder Legislativo por outro dirigente. Assim, devem as funções institucionais estar sendo regularmente exercidas.

Dessa forma, constata-se que houve a perda do objeto da presente demanda, devendo, destarte, ser aplicado, *in casu*, o dispositivo do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, acarretando assim a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sendo assim, como o objeto da presente demanda já foi resolvido administrativamente, ante a anulação dos atos impugnados pela própria Câmara Municipal e o afastamento da parte demandante da Presidência da Câmara Municipal, fica evidente a perda do objeto em decorrência da superveniente falta do interesse de agir, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil.

**Por fim, em razão da interposição do Agravo de Instrumento n.º 0824835-54.2025.8.15.0000, comunique-se imediatamente ao Relator.**

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, **arquive-se com baixa na distribuição.**

Rio Tinto, data e assinatura eletrônicas..

**Judson Kildere Nascimento Faheina**

**JUIZ DE DIREITO**